

CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

TÍTULO I

= CAPÍTULO ÚNICO =

= DEFINIÇÕES =

Art. 1º - São admitidas para efeito deste código as definições:

- 1 - Acréscimo - Modificação aumentando uma construção, no sentido vertical ou horizontal.
- 2 - Alinhamento- Linha para marcar limite entre logradouros públicos e o lote, sempre projetada e locada pela Prefeitura.
- 3 - Altura de uma Fachada - Distância entre o meio-fio e o ápice da fachada, medida de meio da fachada em construção afastada do alinhamento será a calçada junto à construção a base - para a medida da altura, se o terreno estiver na esquina de duas vias públicas em declive, a medição da altura será feita dilado da via mais biixa.
- 4 - Andar-Pavimento situado logo acima do porão ou da sobreloja.
- 5 - Andar - Térreo-Pavimento situado logo acima ou embasamento
- 6 - Área aberta-Área que serve, (digo) cujo perímetro é aberto - em um dos lados, sendo em outros lados cercados por paredes, e edifícios ou lotes divisórios.
- 7 - Área- Parte do lote não ocupado por edifício, excluída as saliências de balanço superior a (.0,25) mts.
- 8 - Área Comum-Área que serve a mais de um prédio.
- 9 - Área de Divisa-Área é considerada fechada, podendo ser - guardada por paredes, edifícios ou divisas de lote.
- 10 - Área externa-Entende-se por área externa, a não ocupada pela casa ou edifício, podendo ser de quaisquer dos lados frente ou fundos.
- 11 - Área Fechada- É limitada em todo seu perímetro por paredes.
- 12 - Área principal- área destinada à ventilação e luz de compartimento de permanência prolongada.
- 13 - Área Secundária-Área que tem o mesmo destino que o item anterior, sendo paenas compartimento de utilização transitória.
- 14 - Ático do Sotão- Pavimento com aproveitamento de desvão do telhado.
- 15 - Elemento acessível e construído em balanço geralmente, com guarda-corpo, de tipos diversos.
- 16 - Calçada de um prédio-pequeno passeio ao redor do edifício-construído de material resistente e impermeável.
- 17 - Casa de apartamentos-Casa com mais de um apartamento, constituindo cada apartamento uma habitação distinta, com instalação sanitária própria.
- 18 - Casa de comodos-Casa com várias habitações distintas, constituídas cada habitação por um único quarto ou cômodo, sem instalação sanitária privativos.
- 19 - Casa ou subterrâneo-Espaço vazio com ou sem divisões, situados sob o pavimento térreo de um edifício, tendo o piso em nível inferior ao do terreno circudante e abaixo dele mais da metade do seu pé-direito.

Cobertura-Cobertura de uma construção suportada, pelo menos em parte, por meio de pilar, ou coluna com as faces parcialmente fechadas, ou todas abertas.

21 - Conserto de um Edifício- obras de reconstrução do edifício podendo substituir paredes internas ou externas, ou reparos de revestimento, de modo que não ultrapassem o limite de (1/4) da superfície respectiva.

22 - Construir - de modo geral, executar qualquer obra nova.

23 - Dependência .

24 - Edificar- construir edifício.

25 - Elementos Essenciais de uma Construção-São aqueles que estão sujeitos a limites precisos , indicados no presente regulamento.

26 - Embargo-Providência legal tomada pela Prefeitura tendente a sustar o prosseguimento de Obras ou instalação, cuja execução esteja em desacordo com as prescrições deste Código.

27 - Embasamento - Parte do edifício situada acima do terreno circundado e abaixo do piso do primeiro pavimento.

28 - Fachada Principal- Fachada de um edifício que dá frente para a via pública, ou logradouro, mais importante, no caso do lote estiver na esquina .

29 - Frente do Lote- Divisa do lote que dá com o alinhamento para logradouro público.

30 - Fundo do Lote- Divisa do lote, dito oposto à frente .

31 - Galpão - Construção fechada pelo menos em três de suas faces na altura ou parcial, por meio de paredes ou tapumes e destinado a para fins industrial ou depósito, não podendo servir de habitação.

32 - Habitação-Edifício ou parte de edifício que serve de residência a uma ou mais pessoas.

33 - Habitação Particular- Habitação ocupada por um único indivíduo ou por uma só família.

34 - Habitação Coletiva- Edifício ou parte de edifício que serve de residência permanente a mais de uma família ou pessoa de economias distintas.

35 - Hotel- Edifício que serve de residência temporária a pessoas de famílias diversas , e em que são cobradas diárias sobre locações.

36 - Industrias Leves-Industria que podem constituir incômodos para os vizinhos, pela produção de ruídos, poeira, fumo, fuligem, exalação de mau cheiro, etc.

37 - Industrias Incômodos -Industrias cujo funcionamento não incomoda nem ameaça a saúde dos vizinhos.

38 - Industrias Nociva- Industria que pode tornar-se prejudicial a saúde dos vizinhos.

39 - Indústria Perigosa-Industria que pode constituir perigo vida aos seus vizinhos.

40 - Jirau- Piso de pequena área suportado por colunas ou consolas, apoiado ou engastado nas paredes do edifício.

41 - Logradouro Público -lugar que a Prefeitura destina ao trânsito ou recreio público.

42 - Loja -Pavimento térreo de um edifício ou primeiro pavimento, quando usado em indústria ou comércio.

43 - Lote-Área de terreno destinadas a edificação, com frente ou testadas para logradouros público, descrita e assegurada por título de propriedade.

44 - Modificação de um Prédio-Obras destinadas a alterar divisões internas, deslocar, abrir, aumentar, reduzir ou esprimir vãos ao dar nova forma à fachada.

- 45 - Referência de Nível de uma construção-Cota do meio-fio, no ponto correspondente ao meio fio da fachada.
- 46 - Passeio- Parte da Logradouro público destinado ao trânsito de pedestre.
- 47 - Conjunto de compartimento de um Edifício, situados no mesmo piso - não são considerados pavimentos, porão, cova, sobreloja e sótão.
- 48 - Pé-direito-Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento ou entre o piso e o frechal na sua face inferior quando não o teto.
- 49- Porão- Primeiro pavimento de um edifício, tendo o piso no todo ou em parte, em nível inferior ao do terreno circundante e abaixo dele menos da metade do seu pé-direito.
- 50 - Profundidade do Lote-Distância entre a frente e a divisa aposta.
- 51 - Reconstruir-Respeitando a forma primitiva do edifício, refazer no mesmo lugar, total ao parcial.
- 52 - Recuo- É a distância entre o alinhamento e a fachada do edifício afastado do logradouro público.
- 53 - Reforma de um edifício- É o conjunto de obras caracterizadas na definição de consertos.
- 54 - Rés do Chão- Pavimento Térreo, que o piso não ultrapasse de um metro o nível do terreno circundante.
- 55 - Sobreloja- Parte do edifício, logo acima da loja, e que o seu pé-direito é reduzido, mas não inferior a (2,50) mts.
- 56 - Sótão -Pavimento imediato sob a cobertura e caracterizada por seu pé-direito reduzido não inferior a 2 metros ou dispositivo especial - adaptado ao dispositivo especial adaptado ao aproveitamento do desvão do telhado,
- 57 - Terreno Arruado-Terreno que tem uma das suas divisas coincidindo com o alinhamento do logradouro público, ou logradouros públicos, - projetados e aprovados pela Prefeitura.
- 58 - Vilas- Conjunto de habitação independentes, ou edifícios isolados ou não disposto de modo a que formem ruas praças interiores sem o caráter de logradouro público.
- 59 - Via Pública-Toda e qualquer via de usos públicos, qualquer que seja sua classificação, desde que seja oficialmente reconhecida pela Prefeitura.
- 60 - Vitória Administrativa-Diligência efetuada pelo Departamento de Obras Públicas, ou pessoa designadas pelo Prefeito tendo por fim verificar as condições de um edifício, de uma construção, ou de instalações, quer quanto a sua resistencia e estabilidade, quer quanto a sua regularidade, no que concebe a este código.

TITULO II

=CAPITULO UNICO=

= DO LOTEAMENTO =

- Art. 2º - O Municipio de Naviraí, fixa em lei especial os perímetros Urbanos suburbanos e rurais, .

TITULO III

CAPITULO I

= DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS =

- Art. 3º - As avenidas que se abrirem depois da aprovação deste código em qualquer perímetro, terão de largura mínima 30 metros destinando-se 8 metros para passeio, 3 metros para canteiros e o restante para a faixa de rolamento; as ruas terão 20 metros no mínimo, destinando-se 6 metros para passeio.
- § 1º - O Departamento de Planejamento e Obras públicas, em seu plano de urbanização decidirá sobre as ruas de 20 metros de largura se os postes devem ser ao lado direito ou no centro.
- § 2º - As praças e logradouros públicos terão no mínimo dois mil (2,000) metros quadrados.
- Art. 4º - Toda praça, jardim, avenida, rua e travessa terá o seu plano de alinhamento, regulando a largura, a direção e o nivelamento respectivo.
- Art. 5º - A Prefeitura, depois da aprovação pelo órgão competente, cabe determinar a denominação das praças, jardins, avenidas e ruas competindo-lhe também o emplacamento.
- Art. 6º - Quando for reconhecida a necessidade de regularização ou do alargamento de uma via pública que importe em avanço ou recuo o Departamento de Obras Públicas levantará o novo plano de alinhamento e encaminhará ao órgão competente para aprovação.
- Art. 7º - Quando for necessária modificação do nivelamento de uma via pública o Departamento de Obras Públicas levantará o novo plano encaminhando para ser aprovado.

CAPITULO II-

ARRUAMENTO - LOTEAMENTO.

- Art. 8º - É proibida a abertura de logradouros ou execução de arruamento em qualquer Zona do Município, sem prévia licença da Prefeitura.
- § Único - A disposição do presente artigo se refere a parques e campos públicos de esportes.
- Art. 9º - O pedido de licença para abertura de logradouro público será por meio de requerimento ao Prefeito Municipal, acompanhado dos seguintes elementos.
- I - Título de propriedade, sem cláusulas que possa impedir a gravação por sertidão pública, dos terrenos a serem arruados.
- II - Certidão negativa do R^gistro de Imóvel, provado estar o terreno livre de ônus, hipotecas, e que seu proprietário esteja isento de quaisquer ações em juízo, por cuja execução possam os terrenos vir a responder.
- III - Declaração expressa do credor hipotecário, no caso de existir compromisso, a declaração deve ser passada em Cartório autorizando o loteamento e arruamento do terreno.
- IV - De um a planta em cinco vias, assinada por profissional legalmente habilitado e pelo proprietário, acompanhado de instrução detalhada sobre o terreno, a ser arruado ou loteado, ea respectiva delimitação com os terrenos vizinhos.

V - O projeto deve constar da arborização dos logradouros, que será obrigatória.

VI - As plantas serão na escala 1:100 divididas em folhas não excedentes de um metro na sua maior dimensão. A planta de situação será na escala de 1:10.000.

VII - Nenhuma peça deverá ter dimensões inferiores a 0,30 x 0,50 mts.

§ 1º - A Prefeitura poderá exigir ainda apresentação de outros elementos que julgar necessários para a elucidação do caso,

a) O Departamento de Planejamento e Obras Públicas, exigirá as modificações que achar necessárias no projeto, com as diretrizes do plano urbanístico.

b) No loteamento, os lotes poderão ter menos de 10 de frente do alinhamento.

c) O loteamento que estiver em venda, seus lotes deverão ser conservados limpos.

d) A Prefeitura poderá determinar afastamento mínimo de quatro metros do alinhamento, nas construções do loteamento cujo projeto esperam a aprovação.

e) Nos projetos de loteamento as construções Observarão afastamento mínimo de 2,50 mts. em relação a uma das divisas laterais e se houver aberturas de outro lado, será obrigatório o afastamento de 1,50 mts. da divisa.

f) Nas construções, em que uma parede seja levantada na faixa inferior a 1,50 mts, não será permitido abertura, para luz de cômodo.

CAPITULO III

REVESTIMENTOS, OBRAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

Art.10º - Os interessados na abertura de novos logradouros, deverão realizar à sua custa, em qualquer ônus para a Prefeitura, todas as obras de terraplanagem, pontes, com tubos, meio-fio e arborização.

§ Único - Os serviços podem ser feitos pelas máquinas da Prefeitura, não havendo outras para esse fim, mas o serviço será calculado por hora; o trabalho efetuado compensado com troca de material como cascalho, cimento e escolhido pelo Prefeito, sendo os mesmos obrigatoriamente aplicados no serviço urbanístico da cidade.

Art.11º - O interessado só poderá efetuar a venda de lotes e a construção de prédios nos mesmos lotes, depois da aprovação e reconhecimento dos logradouros pela Prefeitura.

Art.12º - O interessado se obrigará a pagar os emolumentos referentes às obras a serem licenciadas.

Art.13º - Durante a execução dos serviços deverão ser permanentemente mantidos no local das obras o alvará e uma cópia do projeto aprovado, a fim de serem os mesmos exibidos às autoridades fiscais. No local das obras deverá ser afixada uma tabuleta com a indicação do nome do proprietário, sua residência e do profissional responsável pelas obras.

= CAPÍTULO IV =

DA ACEITAÇÃO DAS OBRAS E DO RECONHECIMENTO DOS LOGRADOUROS

- Art.14º - Concluídas as obras, de um ou mais logradouros, o interessado deverá requerer a sua aceitação e o reconhecimento dos logradouros.
- 1 - A aceitação poderá ser requerida parceladamente, à medida que forem concluídas as obras dos logradouros.
- 2 - Depois da vistoria pelo Departamento de Obras Públicas, aos logradouros e respectivas obras, o Prefeito por meio de um despacho, aceitará ou não.
- Art.15º - Depois de aceita as obras de abertura de um logradouro, pelo Departamento de Planejamento e Obras Públicas, o Prefeito baixará decreto reconhecendo-o como logradouro Público e dar-lhe-á denominação pela Câmara Municipal:
- Art.16º - A Prefeitura não assume a responsabilidade alguma pelas diferenças, que acaso se verificarem na área dos lotes ou das quadras aprovadas nas plantas.
- Art.17º - Nenhuma responsabilidade poderá recair sobre a Prefeitura em consequência de prejuízos causados a terceiros, com a execução das obras em virtude do licenciamento.

TITULO IV

CAPITULO I

DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E CONSTRUTORES.

- Art.18º - São profissionais legalmente habilitados para projetar, calcular ou executar obras, aqueles que satisfizerem as disposições de decreto lei Federal nº 23.569 de 11 de novembro de 1.933 e as determinações neste código.
- Art.19º - Todas as peças dos projetos e cálculos, apresentados à Prefeitura deverão ser assinados pelos seus autores, pelo construtor e pelo proprietário destas. Procedendo a assinatura de cada profissional será feita a indicação da função e do número da carteira profissional expedida pelo conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.
- § Único - Tratando-se de firma ou empresa, a assinatura será de um responsável técnico.
- Art.20º - A Prefeitura não será responsável em consequência da aprovação de projetos e a fiscalização das obras que assinarem as plantas e o proprietário que também assinou.
- Art.21º - As placas mantidas nas construções, como determina o Decreto Lei nº 23.569 de 11-11-33, estão isentas de pagamento de taxas e emolumentos.

CAPITULO II

DO REGISTRO DOS PROFISSIONAIS NA PREFEITURA.

- Art.22º - A Prefeitura Municipal por intermédio do Departamento de Planejamento e Obras Públicas, organizará um fichário e registro dos profissionais.
- Art.23º - O registro deverá ser feito de acordo com o que determina o presente código, sendo reservada uma folha a cada profissional.
- § Único - A folha destinada a cada profissional será encimada pelo nome por extenso, pela abreviatura usual e por uma fotografia de 3 x 4 do profissional e receberá os seguintes lançamentos.

- a) - Carteira profissional expedida pelo C.R.E.A., número e profissão cujo exercício for autorizado pela mesma carteira.
- b) - Assinatura individual e da firma a que fizer parte.
- c) - Inscuições de firma, sociedade, companhia ou emprego que o profissional tenha representado legalmente.
- d) - Residência, escritório e endereço do emprego sendo o caso de empregado.
- e) - Anotações dos números dos talões de impostos anualmente, Municipais e Federais, referentes a exercícios, da profissão:
- f) - Anotação sobre as obras, de sua responsabilidade, quer projetos e cálculos etc.
- g) - Todas as ocorrências devem ser anotadas inclusive multas etc.

CAPITULO III

DAS LICENÇAS - LOCAÇÕES E ALINHAMENTOS.

- Art. 24º - Obra ou demolição de obra não se fará sem prévia licença da Prefeitura e sem que sejam as disposições do presente código.
- § 1º - Serão isentas de licença, obras ou demolição na zona rural..
 - § 2º - O requerimento de licença será acompanhado dos projetos das obras, e dirigido ao Prefeito.
 - § 3º - A licença será expedida por meio de alvará ficando sujeita ao pagamento das taxas de locação, alinhamento, nivelamento, numeração e do alvará, cobradas antes da expedição da licença.
 - § 4º - Depende da prévia aprovação da Prefeitura, os projetos das respectivas obras, a licença para construção, reforma, modificações, acréscimo de edifícios ou dependências e demolição.
- Art. 25 - Não depende de aprovação do projeto, a licença para:
- a) Construção de simples cobertura com área máxima de 28 mts. quadrados e casa de madeira com área máxima de 48 mts. quadrados, desde que fiquem afastadas do alinhamento, no mínimo 4 metros, podendo ser mais, a critério do Departamento de Planejamento e Obras que terá o plano de urbanização, exigindo, que satisfaçam as condições de higiene, segurança e planta de situação, mencionando no requerimento o destino da construção.
 - b) Consertos, pinturas,.
 - c) Muros divisórios até 2 metros de altura.
- Art. 26º - Nos edifícios existentes que estiverem em desacordo com as disposições deste código, serão permitidas obras de reconstrução parcial ou consertos que não aumentam sua duração natural.
- § Únicp - A licença, nos casos previstos neste artigo, dependem da vistoria de Departamento de Obras Públicas e aprovação das justificativas que deverão ser apresentadas em memorial junto ao requerimento.
- Art. 27º - A Prefeitura dará a locação e alinhamento em qualquer loteamento que sejam por ela aprovado.

CAPITULO IV

DOS PROJETOS.

Art. 28º - Os projetos que acompanharem os requerimentos de licença terão que satisfazer obrigatoriamente as condições seguintes:

- a) Apresentar em três vias, com as dimensões mínimas de 22 x 33 - centímetros.
- b) Deverão constar dos elementos que permitam fácil identificação do terreno, com número de quadra lote etc.
- c) deverão ter as assinaturas do autor, do construtor e do proprietário da construção projetada.

Art. 29º - Os projetos referidos no artigo anterior constarão de:

- a) Planta da escala de 1:100 (um por cem) de comprimento do edifício e dependência.
- b) Elevação na escala 1:50 (um pra cinquenta) da fachada voltada - para a via pública com a indicação de " grade" da rua ou das ruas.
- c) Secções longitudias e transversais do edificio e de suas dependências na escada de 1:50 (um para cinquenta).
- d) Os detalhes serão feitos na escala de 1:25 (um para vinte e cinco).
- e) Planta de situação em escala de 1:250 (um para duzentos e cinquenta) indicando com exatidão.

1 - Os limites do terreno e os nomes dos confrotantes.

2 - Orientação.

3 - Situação das construções projetadas, indicada em cor vermelha e o das já existentes no terreno em cor preta.

§ 1º - As plantas deverão indicar as divisões dos edificios com clareza e o destino de cada compartimento, as dimensões dos mesmos e as áreas ou pátios, as espessuras das paredes. As secções em elevação deverão indicar as alturas dos embasamentos, dos pavimentos e das aberturas, as espessuras dos alicerces e das paredes, e a altura do terreno em relação à rua.

§ 2º - As plantas e secções em elevação deverão ser convenientemente contadas. Se houver divergências entre qualquer dimensão medida diretamente no desenho e a cota correspondente prevalecerá esta última.

§ 3º - Deverão ainda acompanhar o projeto:

a) Um memorial discritivo dos materiais a empregar.

b) Indicação sobre os melhoramentos existentes no logradouro tais - como iluminação, água, pluvial, calçamento, etc.

Art. 30º - Nos projetos de reconstrução, acréscimo ou modificação de edificio:

a) Em tinta preta, as partes ao edificio que devem permanecer.

b) Em tinta vermelha, as que serão executadas.

c) E, em tinta amarela, as que serão demolidas.

Art. 31º - Se o projeto estiver completo, logo que examinar pelos técnicos do Departamento de Obras Públicas, o interessado será autorizado a dar início às obras.

Art. 32º - O projeto que estiver em desacôrdo com as disposições deste código, será devolvido ao interessado, com declaração do motivo.

Art. 33º - Depois de aprovado o projeto, com a autorização a que se refere o artigo 31, acompanhará uma cópia do mesmo, que deverá estar sempre na obra para ser exibido às autoridades fiscais.

- 1º - Quando aprovado o projeto e pagas as taxas e emolumentos devidos terá o interessado 180 dias para dar início à construção.
- 2º - Depois de aprovado o projeto não pode sofrer alteração nos elementos essenciais da construção.
- 3º - Pequena modificação que não ultrapasse os limites essenciais e suficiente encaminhar um projeto indicado as modificações, para a necessária aprovação da Prefeitura.

CAPITULO V

DO CANCELAMENTO E DA REVALIDAÇÃO DE PROJETOS.

- Art. 34º - A aprovação dos projetos que não forem pagos os emolumentos e taxas até 60 dias depois do processo ter caído em preempção, automaticamente será cancelada.
- 1º - O despacho que tiver deferido o requerimento de licença e aprovação será considerado sem nenhum valor quando automaticamente cancelado.
 - 2º - Cada período de 60 dias, será cobrado acréscimo de 20% sobre os emolumentos pagos ou a pagar, quando se tratar de revalidação do projeto cancelado:
 - 3º - A revalidação da aprovação de um projeto poderá ser negada ou impostos quaisquer exigências legais, além das anteriores.

CAPITULO VI

=DAS VISTORIAS=

- Art. 35º - O Departamento de Planejamento e Obras Públicas fiscalizará as construções, de modo que as mesmas sejam executadas de acordo com os projetos devidamente aprovados.
- 1º - Após a construção ou reconstrução de um edifício, o construtor responsável ou o proprietário, por meio de requerimento fará comunicação do término das obras para que seja realizada a vistoria.
 - 2º - Após a vistoria o Departamento de Obras Públicas expedirá o "Habite-se".
 - 3º - Não sendo a planta aprovada, observada na construção após a vistoria, a Prefeitura intimará o construtor para repor ou demolir a parte que não está de acordo com o projeto.
 - 4º - A vitória a que se refere este capítulo é igualmente obrigatória a outros tipos de construções não de habitação e sob as mesmas condições. Neste caso o Departamento de Planejamento e Obras Públicas lançará o visto em lugar de "Habite-se"
 - 5º - O "Habite-se" ou o "Visto" poderão ser dados parceladamente nos seguintes:
 - a) Quando um prédio for utilizado parte para comércio e parte para residência sendo independentemente uma da outra.
 - b) Se o edifício for de apartamento e servido por elevadores, podendo funcionar primeiramente um.
 - c) Quando se tratar de mais de uma construção no mesmo lote.
 - 6º - Nos prédios destinados ao Comércio e Indústria será permitido a instalação de máquinas, prateleiras, balcões e armários mas não será permitido funcionar antes da vistoria.

= CAPITULO VII=

DOS EMBARGOS E PENAS.

- Art. 36º - Toda licença expedida para construções ou reformas devem ser encaminhadas à seção técnica de fiscalização do Departamento de Planejamento e Obras Públicas que Exercerá constante e eficiente - fiscalização, desde o início até a conclusão das obras.
- 1º - As obras que não obedecerem as prescrições deste código ficarão - suspensas até que o proprietário cumpra as intimações que se lhe fizerem.
- 2º - Para esse fim as obras serão embargadas pela forma prescrita em - lei.
- Art. 37º - As obras de construção, e reconstrução e reforma, ficam sujeitas o embargo, quando o interessado.
- a) Executar quaisquer obras, ou dar início às mesmas sem possuir o respectivo alvará de alinhamento, nivelamento e construção.
- b) Edificar ou reformar em desacordo com os projetos aprovados.
- c) Construir, reconstruir, edificar, reformar, etc. sem o cumprimento das exigências relativos a mudança de construtor da obra.
- Único - A seção competente do Departamento de Obras Públicas embargará a obra se houver qualquer infração do presente artigo.
- Art. 38º - Será lavrado auto desse embargo, no qual constará:
- a) - Nome, profissão e residência do infrator.
- b) - O artigo e o paragrafo infringindo;
- c) - Data e o local das obras.
- d) - Assinatura do fiscal autuante.
- e) - Assinatura de duas testemunhas, se possível;
- f) - Assinatura do infrator, se quiser assinar o auto.
- Único - Logo que o interessado tenha conhecimento desse embargo, a Prefeitura dará contra-fé se o mesmo pedir.
- Art. 39º - Feito o embargo nos termos do artigo 37, a Prefeitura Municipal intimará o infrator a pagar multa, além de ser obrigado.
- a) Demolir, construir ou fazer as obras Públicas com aqui escência do Prefeito.
- b) Obter o respectivo alvará caso a infração seja a prevista nas - alíneas a ou b doam artigo 36.
- Art. 40º - Se o embargo fundar-se na observância do artigo 36 alínea a ou b, apenas o trabalho de restabelecimento da disposição legal violada será permitida a execução.
- Art. 41º - No auto do embargo se indicará o trabalho a ser executado marcando -se para isso prazo nunca superior a 30 dias.
- Art. 42º - Se não forem imediatamente obedecidos os embargos, o Departamento de Planejamento e Obras Públicas encaminhará o processo ao Prefeito Municipal, relatado o ocorrido e a Natureza da infração.
- Art. 43º - O fiscal do D.P.O.P. visitará diariamente as obras embargadas e se

continua.

o infrator que desobedecer ao embargo será encaminhadas o processo com a comunicação da desobediência ao Prefeito Municipal e serão tomadas medidas judiciais cabíveis.

Art. 44º - Verificado pelo funcionário competente qualquer infração às disposições deste código, lavrará ele auto de infração e multa, aos termos da legislação em vigor.

TITULO V

CAPITULO I

DOS ALINHAMENTOS E NIVELAMENTOS PARA CONSTRUÇÕES NO ALINHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS:

Art. 45º - É proibido a construção de prédios terrenos limites da parte central, abrangendo do centro até as ruas.

1- Alagoas, México, Magoya, Campânario, Rio Grande do Norte, Finlândia e Berlim, incluindo as faces das quadras seguintes que fizerem frente para estas ruas.

2 - Av. Weimar Gonsalves Torres, do limite já citado seguindo até as divisas Urbanas saídas para o Paraná.

3 - Av. Ponta Porã, do limite citado, seguindo até as divisas Urbanas, saída para Iguatemi e saída para Dourados.

4 - Av. Campo Grande, do limite citado, seguindo até as divisas Urbanas saída para Ivinhema.

§ 1º - É permitido construir em duas etapas contando que sobre o laje seja colocado o madeiramento e telhado.

§ 2º - No reinício das obras, terá o interessado que requerer novamente a licença.

§ 3º - A permissão que se refere a parágrafo 1, vigorará pelo prazo de 4 anos a contar da data de aprovação deste código.

§ 4º - Findo o prazo que se refere o parágrafo anterior será o proprietário obrigado a construir o andar superior cessando, definitivamente a permissão do paragrafo 1º.

Art. 46º - É obrigatório o uso de platibandas nas construções no alinhamento da via pública.

Art. 47º - Os alvarás de alinhamento e nivelamento devem estar sempre no local das obras; os mesmos vigoram somente por 6 meses; decorrido o prazo devem ser revalidadas mediante requerimento se a construção não foi iniciada.

§ Único - Ficam sujeito o novo alinhamento e nivelamento as obras que não forem iniciadas no prazo que dispõe o presente artigo, sem prejuízo para a Municipalidade.

Art. 48º - É obrigado, com pena de embargo, avisar o Departamento de Planejamento e Obras Públicas quando qualquer edificação no alinhamento da via Pública atingir um metro de altura acima da estaca de nivelamento ou do meio-fio.

§ 1º - Após 5 (cinco) dias, será procedida a verificação do alinhamento pelo D.P.O.P.

- 2º - Junto ao aviso será entregue o alvará de licença no qual será -
passado visto e dotado pelo topógrafo designado pelo D.P.O.P.
- 3º - Quando se tratar de construção datada de estrutura metálica ou -
concreto armado, o pedido de "Visto" de alinhamento deve ser feito
to assim que essa estrutura atinja nível superior do do passivo.
- Art. 49º - Na zona Urbana da cidade ou de outras Vilas do Município, se o ~~pr~~
prédio for de caráter residencial e recuado do alinhamento da -
via Pública, será vedado no alinhamento por grade de ferro, tela
de arame grosso ou madeira trabalhada, sempre em pilares e muros -
não superior a altura de 0,80 mts.
- 1º - Não se aplica as mesmas exigências deste artigo às construções de
caráter especial como: Hospitais, Colégios, Aílos e outras que
lhes possam ser equiparadas.

=CAPITULO II=

DAS CONSTRUÇÕES FORA DO ALINHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS.

- Art. 50º - As construções que se fizerem recuadas também dependem do alinhamento e nivelamento para que a construção fique num outro alinhamento afastado da via Pública.
- Art. 51º - O recuo entre o alinhamento da rua e da construção será no mínimo de 4 metros, obedecendo o plano de Urbanização do Departamento de Planejamento e Obras Públicas.
- § 1º - D.P.O.P. elaborará um plano de Urbanização, obedecendo às disposições destes códigos, podendo adotar recuos diferentes na mesma rua.
- § 2º - Não obedecerão o segundo alinhamento que é o das construções e -
afastadas: os barracões ou construção no fundo do quintal.
- § 3º - Não serão isentos de licença as construções a que se refere o -
par-agrafo 2 do presente artigo.
- Art. 52º - Os muros construídos nas divisas laterais, na distância do recuo -
terão sua altura máxima de 1,20, ts.

TITULO IV

CAPITULO I

DO INICIO E ANDAMENTO DAS OBRAS.

- Art. 53º - Construtor nenhum pode iniciar obra alguma sem estar de posse de uma cópia de planta aprovada, iniciando-se aí a responsabilidade de do profissional perante a Prefeitura.
- Art. 54º - Se no decorrer da obra o construtor quiser isentar-se de sua responsabilidade deverá declarar seu inteiro em comunicação à Prefeitura que retificará as obras e não encontrando infração aceitará o pedido.
- § 1º - O funcionário da D.P.O.P. que for designado para fazer a vistoria, verificando que o pedido pode ser atendido, intimará o proprietário a apresentar o novo construtor responsável por meio de -
comunicação escrita à Prefeitura, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.
- § 2º - A comunicação do dois construtores, tanto do que isenta-se como -
aquele que assume a responsabilidade da obra pode ser numa só, -
constando a assinatura dos dois e mais a do proprietário.

- Art. 55º - As obras cujos projetos foram aprovados nos elementos geométricos essenciais deverão ser executados de acordo.
- 1º - Os essenciais elementos geométricos na construção dos edifícios - são considerados os seguintes.
- a) - A altura do edifício.
 - b) - O pé-direito
 - c) - Os pilares, colunas, a espessura das paredes e as secções - de vigas.
 - d) - A área do pavimento e compartimentos.
 - e) - As dimensões das áreas e passagem.
 - f) - A posição das paredes externas,
 - g) - A forma e área de cobertura.
 - h) - As dimensões dos vãos extensos e sua posição.
 - i) - As dimensões de saliências.
- 2º - Havendo alterações a serem feitas, sem modificação dos elementos essenciais, serão permitidos as mesmas não desobedecerem as determinações deste código.
- 3º - Será obrigatória a comunicação por escrito à Prefeitura, sobre a alteração que se refere no parágrafo anterior.

CAPITULO II

DOS TAPUMES E ANDAIMES.

- Art. 56º - Sempre que se faça qualquer construção, reforma ou demolição, no alinhamento da via pública, é obrigatória a construção dos tapumes antes de iniciar as obras.
- Único - Não dependem de tapumes: os muros, gradias, e pinturas de fachadas das terras.
- Art. 57º - Os tapumes ocupação 2/3 (dois terços) dos passeios e a altura terá no mínimo 2 (dois) metros.
- Art. 58º - Durante a execução das obras de um edifício será obrigatória a colocação de andaimes de proteção, do tipo "bandejas salva-vidas" com espaçamentos de três pavimentos até o máximo de 10 (dez) metros, em todas as fachadas desprovidas de andaimes fixos externos fechados.
- Único - Os andaimes de proteção serão construídos da seguinte maneira: um estrato horizontal de um metro e vinte (1,20) metros de altura mínima guarda-corpo de um (1,00) mt. com inclinação aproximada de 45º.
- Art. 59º - O construtor é obrigado a manter limpo o passeio em frente da construção que estão sendo executadas as obras, de modo a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.
- Art. 60º - Além do alinhamento do tapume, não será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública, com materiais de construção.
- Único - Quando forem descarregados materiais de construção fora dos tapumes, os mesmos deverão ser removidos para o interior, dentro de 24 horas contados da descarga dos mesmos.
- Art. 61 - Tendo a obra sendo terminadas, o construtor é obrigado a retirar o andaime e o tapume, deixando em ordem o passeio.
- Único - Se a construção paralizar ou fizer um ano de início das obras será obrigatória a retirada dos tapumes e andaimes.

CAPITULO III

DOS MATERIAIS E CONSTRUÇÃO.

- Art. 62º - Os materiais de construção, o seu emprego a técnica de sua utilização deverão satisfazer as especificações e normas adotadas pela Associação Brasileira de Normas técnicas.

CAPITULO IV.

DAS FUNDAÇÕES.

- Art. 63º - As funções especiais ou comuns deverão ser projetada e executadas garantindo sempre estabilidade da obra.
- Art. 64º - Os alicerces das edificações comuns, serão executadas de acordo com as seguintes disposições.
- O material a empregar será pedra com argamasso conveniente ou concreto.
 - A espessura dos alicerces deve ser total, que a pressão unitária sobre o terreno se torne compatível com a natureza deste.
 - Os ressaltos não devem exceder em largura a respectiva altura.
 - Antes de iniciar as paredes, terão que ser respaldadas com uma camada de material impermeável.
 - Os alicerces terão no mínimo a profundidade de 0,50 mts. abaixo do terreno circundante.

CAPITULO V

DAS PAREDES.

- Art. 65º - As paredes dos edificios terão a espessura de acordo com o material empregado e as cargas a suportar, podendo ser exigido pela Prefeitura quando for julgado conveniente o calculo de sua estabilidade.
- Art. 66º - Os edificios com mais de três pavimentos não poderão ser construídos sem estrutura em concreto armado ou ferros.
- Art. 67º - Até 3 pavimentos, os edificios construídos de alvenaria de tijolos deverão ter as seguintes espessuras mínimas:
- Paredes externas:
 - Um tijolo nos dois pavimentos superiores.
 - Um tijolo e meio no primeiro pavimento.
 - Paredes Internas:
 - Um tijolo no primeiro pavimento
 - Meio tijolo nos dois pavimentos superiores.
- Art. Único - As paredes internas que sirvam para apoio de vigamento ou que constituam divisão entre habitação, terão que satisfazer os mínimos estabelecidos na alínea I para as paredes externas.
- Art. 68º - Nas edificações de um só pavimento, as paredes externas dos dormitórios deverão ter o mínimo um tijolo de espessura, as demais paredes poderão ter espessura correspondente a meio tijolo.

CAPITULO VI

DOS PISOS.

- Art. 69º - A superfície do solo na parte ocupada por qualquer edificio a construir, deverá ser revestida por uma camada isolada da unidade, de concreto de cimento, areia, pedra, com espessura mínima de cinco centímetros.

- rt.70º - O terreno que circunda uma edificação deve ser revestida com material impermeável e resistente formando a calçada, numa faixa de sessenta centímetros de largura, junto as paredes.
- rt.71º - Os pisos nos edifícios de dois ou mais pavimentos, serão construídos de material incombustível.
- rt.72º - O revestimento do piso sendo de tacos e o piso repousar sobre o terreno ou aterro, entre a laje e os tacos deverá conter uma camada material impermeável.
- rt.73º - Os pisos dos pavimentos pesadiços, galerias, etc., dos edifícios ocupados por estabelecimentos industriais e comerciais, depósitos, habitação coletiva, sociedades, casas divisões, Clubes, Hospitais, etc. serão de materiais incombustíveis.
- rt.74º - Os pisos serão revestidos convenientemente com material a dequado, segundo o caso e as prescrições deste código.

CAPITULO VII

DAS COBERTURAS.

- rt.75º - Os edifícios deverão ser cobertos com materiais impermeável de reduzida condutibilidade térmica e resistente a ação dos agentes atmosféricos.
- Único - É permitido emprego de chapas galvanizadas ou outro material de maior condutibilidade térmica, em construções como: armazém depósitos e outros que não de destinem a habitação.

CAPITULO VIII-

DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS.

- rt.76º - As edificações situadas em local servido de água canalizada deverão ser dotadas de instalações completas de água e esgoto.
- Único - Enquanto não há esgoto nas vias públicas, as edificações terão fossas sépticas; nas ruas onde as construções são afastadas do alinhamento, as fossas serão construídas no espaço de récuo de frente o prédio.
- 2º - É expressamente proibida a localização de fossa além do alinhamento das vias públicas.
- rt.77º - Todas as edificações no perímetro Urbanos, que não sejam servida de água, já na sua construção terão que fazer as instalações de água e esgoto, já na sua construção terão que fazer as instalações de água e esgoto, menos do encanamento principal.
- rt.78º - Em toda a construção de alvenaria é obrigado a colocação de condutas para luz e para telefone, obedecendo o Plano do Departamento e Obras Públicas.
- 1º - Os condutas de luz e telefones não podem de modo algum ficar menos de cinquenta (0,50) centímetros um de outro, nas instalações.
- rt.79º - É obrigado a colocação de pimentões nas paredes de modo que no meio-fio os fios de luz ou telefone tenha altura mínima de 5,50 mts.
- rt.80º - O Departamento de Plabejamento de Obras Públicas estudará um plano de eletrificação, com exigências necessárias, que apresente segurança pública e não seja contra a estética da cidade.

TITULO VII.

CAPITULO I.

DAS DEMOLIÇÕES.

- Art. 81º - A demolição de construção que esteja situado no alinhamento, só se fará com prévia licença da Prefeitura.
- 1º - Tratando-se de edifício de dois pavimentos ou que tenha mais de 8 metros de altura só poderá ser demolido sob responsabilidade de profissional, que de acordo com as disposições deste código, estiverem habilitados a construir.
 - 2º - No requerimento deve constar o local da construção a demolir o profissional responsável e assinatura do proprietário e do profissional.
 - 3º - Durante a execução da demolição será obrigado o profissional manter uma placa em local visível, com o nome, endereço, categoria a seu título profissional.
 - 4º - Qualquer construção que apresentar perigo à segurança pública, será demolida ou reparada.
 - 5º - A Diretoria do Departamento e Obras Públicas fará a vistoria e intimará o interessado a demolir ou repor a construção em ruínas, no prazo que lhe for marcado.
 - 6º - Não sendo atendida a intimação, será o proprietário multado conforme tabela.

CAPITULO II

CONDICIONAMENTO DA CONSTRUÇÃO E EDIFÍCIOS PÚBLICOS.

- Art. 82º - De acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 125, de 3 de Dezembro de 1935, não poderão ser executadas obras de construção de Edifícios Públicos sem licença da Prefeitura, devendo ser obedecidas as determinações da citada lei e demais posturas e deliberações Municipais.
- 1º - O Pedido de licença deve ser feito por meio de Ofício, dirigido ao Prefeito, acompanhado de duas cópias do projeto da obra a realizar.
 - 2º - Os projetos deverão ser assinados pelo profissional responsável com indicação do cargo e do número da carteira profissional quando se tratar de funcionário, o profissional responsável deve mesmo estar legalmente licenciado na Prefeitura, sendo indispensável as determinações deste Código, quando as exigências documentárias do profissional; no último caso, o projeto deve ser visado por um profissional funcionário.
 - 3º - A licença será fornecida sem o pagamento de qualquer contribuição.
 - 4º - Uma via do projeto aprovado será enviada à autoridade que tiver solicitado a licença, com o ofício da Prefeitura.
 - 5º - A outra via do projeto ficará junto ao processo para fim de fiscalização e depois de concluídas as obras serão arquivadas.
 - 6º - Os contratantes ou executores das obras estão sujeitos ao pagamento das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, excetuando os funcionários que devam executar as obras em consequência de seu cargo.

TITULO VIII

CONDIÇÕES GERAIS DAS EDIFICAÇÕES .

CAPITULO I

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO.

- rt.83º - Todo compartimento, seja qual for o seu destino, deverá ter em plano vertical abertura para exterior, satisfazendo as prescrições deste código.
- 1º - As aberturas que se refere o presente artigo deverão ser dotadas de dispositivos próprios que permitam a livre circulação de ar.
- 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo, só nos casos previstos neste Código.
- rt.84º - O total das superfícies das aberturas, para o exterior de compartimento terá que ter no mínimo.
- a) - Nos dormitórios: $1/6$ da superfície do piso.
- b) - Nos escritórios, refeitórios, cozinhas, copas, bibliotecas, banheiros, WC, ETC... $1/8$ da superfície do piso.
- c) - Nos armazéns, lojas e sobrelojas $1/10$ da superfície do piso.
- 1º - As aberturas que derem para o exterior e abrirem-se para áreas cobertas como varanda, pórticos, marquizes que não excedam a um metro de largura, e que não houver parede oposta a menos de 1,50 mts. do limite de cobertura de $1/5$, $1/6$ e $1/8$
- 2º - Em caso algum as aberturas para ventilação poderão ser inferior a 0,60 m².
- rt.85º - Pelo menos uma das aberturas de cada compartimento terá sua verga a $1/6$, do pé direito, salvo no caso do sótão.
- rt.86º - Nas escadas em cada pavimento, terá uma janela ou vitrô, podendo ser parcialmente fixos, mas com bastante iluminação.

CAPITULO II

SECÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO

- rt.87º - Os compartimentos são classificados, para efeito (digo) utilização especial deste código da seguinte forma.
- a) Compartimentos são classificados, para utilização especial.
- b) Compartimentos de permanência transitória.
- c) Compartimentos de permanência prolongada.
- 1º - Os compartimentos de utilização especial são: Frigorífico, adegas, armários, etc., aqueles que não precisam ter aberturas para o exterior.
- 2º - Os compartimentos de permanência prolongada são os dormitórios refeitórios, sala de estar; de visitas, de música, de costura, consultórios, armazéns e similares.

SECÇÃO II

DAS CONDIÇÕES DE COMPARTIMENTOS.

- rt.88º - Os compartimentos de permanência transitória, digo prolongada deverão satisfazer as condições seguintes.
- a) - Ter o pé-direito no mínimo de três (3,00) metros.
- b) - Ter o piso de oito metros quadrados no mínimo.
- c) - Ter no mínimo largura de 2 metros.
- 1º - Em cada pavimento, as casas de

- a) - Ter o pé-direito mínimo de 3,00 mts.
- b) - O piso deve ser construído de material resistente e impermeável.
- c) - As paredes até a altura de um metro e cinquenta (1,50) deverão ser de azulejos ou argamassa de cimento.

CAPITULO III

DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

- rt.95º - Os compartimentos destinados W.W.C.C. mictórios, deverão satisfazer as condições seguintes:
- a) Ter o seu pé-direito mínimo de 2,80 mts, tolerando-se até 2,20+ mts, para os que ficarem separados da residência.
 - b) - Ter o piso revestido com material liso, e impermeável.
 - c) - As paredes deverão ser revestidos de material liso e impermeável.
 - d) - Ter dimensões mínimas de 1,00 mts. x 0,80 mt.
 - e) - Não ter comunicações diretas com cozinha ou salas de refeições
- 1º - As instalações de mictórios ou W.C. de estabelecimentos comerciais deverão ser sempre mantidos limpos.
- 2º - As instalações de mictórios e W.C. dos estabelecimentos comerciais de generos alimentícios ou de combustíveis, padarias, confeitarias, mercearias, bares, botequins, sosterias, etc. todas as aberturas existentes devem ser protegidas com tela a prova de moscas e outros insetos existentes e as portas de acesso devem ser dotadas de mola para permanecerem fechadas.
- rt.96º - Será instalação de vários W;W.C.C. ou mictórios em um mesmo compartimento, satisfazendo as seguintes condições;
- a) Ter 2,80 mts de pé -direito.
 - b) Dispor de abertura para o exterior que tenha área total correspondente, no mínimo a 1/6 da área do piso.
 - c) -Paredes divisorias internas com menos de dois metros (2,00) de altura.
 - d) Ter no mínimo 0,80 mt. de largura as passagens de acesso aos - mictórios e W.W.C.C.
 - e) Ter no mínimo 2,80 mt. de pé-direito.
- rt.97º - Os compartimentos destinados e banheiros deverão satisfazer as seguintes condições;
- a) Ter no mínimo 2,80 mt. de pé-direito;
 - b) Ter o piso revestido de material impermeável resistente e liso.
 - c) Ter as paredes revestidas com azulejos, até a altura mínima de 1,50 mt.
 - d) Ter no mínimo 1,20 m² se for instalado chuveiro.
 - e) Ter no mínimo 2,00 m² , se for instalado banheiro.
- rt.98º - Nos compartimentos que se destinem a instalações sanitárias e banheiros, é permitido a construção de chaminés ou poços para a ventilação.
- rt.99º - As instalações sanitárias para uso exclusivo de um dois dormitórios será tolerado a ausência de abertura direta para o exterior desde que a ventilação seja assegurada por meio de comunicação com exterior estabelecida por cima do forro falso criado no compartimento contíguo; essa comunicação deve satisfazer as seguintes condições:
- a) - Ter no mínimo 0,20 mt. de altura;
 - b) - Ter a largura igual a largura da parede do compartimento sanitário.
 - c) - Ter extensão máxima de cinco (5) metros.

SEÇÃO II

DAS ESCADAS:

- rt.100º - As escadas terão larguras mínimas livre de oitenta centímetros- (0,80) e oferecendo passagem com altura livre não inferior a 2 - metros.
- Único - Nos hotéis apartamentos e escritórios as escadas, a uma distância terão um metro e vinte centímetros.
- rt.101 - As dimensões dos degraus serão medidas sobre a linha de piso, como tal considerada a que ocorre paralelamente ao bordo inferior da escada, a uma distância deste igual metade da largura da mesma, porém não superior a sessenta centímetros (0,6) mt.
- 1º - Os degraus obedecerão as seguintes limites.
- a) - Altura máxima 0,19 mt.
 - b) - Largura mínima 0,25 mt.
- 2º - Escadas com partes construídas em leque, a largura mínima dos degraus junto ao bordo inferior será de sete centímetros.
- rt.102º - Sempre que os degraus consecutivos exceder a dezenove (19) será obrigatória a intercalação de patamar, com largura mínima de 0,75- mts (setenta e cinco centímetros)
- rt.103º - As escadas devem ser construídas de material combustível;
- a) Nos edificios de tres ou mais pavimentos.
 - b) Nos edificios que o andar térreo for destinado ao comércio ou a indústria.
- rt.104º - As paredes das escadas serão revestidas de material liso, impermeável e resistente, numa altura mínima de 1,50 mt.

SECÇÃO III

DOS ELEVADORES.

- rt.105º - Deverão ser obrigatoriamente servidos de elevadores, os edificios- que tiverem piso de pavimento a uma distancia vertical superior a dez metros (10,00), contada a partir do piso do pavimento térreo.
- Único - Não será considerado o último pavimento, quando esse for de uso exclusivo do edificio ou habitação do zelador do mesmo.
- rt.106º - É também obrigatória a construção de escada até o último pavimento, além da existencia de elevador.
- rt.107º - Os edificios deverão ser construídos de forma a garantir a instalação de elevadores, de conformidade com as normas em vigor da Associação Brasileira de Normas técnicas. (ABNT)

CAPITULO IV

EDIFICAÇÕES DE MADEIRA.

- rt.108º - As edificações de madeira deverão satisfazer as seguintes condições:
- a) - ter no máximo dois pavimentos;
 - b) - ter altura máxima de dez metros;
 - c) - ter baldrame com altura mínima de cinquenta centímetros (0,50) ctm. construído de alvenaria.
 - d) - ter no mínimo dois (2) metros de afastamento de qualquer pontos das divisas do lote e quatro metros (4,00 mts²) de outra edificação de madeira.
 - e) - As paredes de cozinhas e instalações sanitárias deverão ser de alvenaria de tijolos ou material incombustível.
- rt.109º - Não obedecerão as mesmas exigências do artigo anterior as seguintes
- a) - Edificações que não se destinam a habitação noturna e a área - coberta tenha no máximo doze metros (12,00) quadrados.
 - b) Barracões destinados a depósito de materiais de construção os - quais serão licenciados em caráter precário.